## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1000314-89.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Banco do Brasil S/A

Requerido: ADELINO ANTONIO BIANCARDI e outro

Vistos.

BANCO DO BRASIL S. A. ajuizou ação monitória contra ADELINO ANTONIO BIANCARDI e RENATO CARARETTO BIANCARDI, dizendo-se credor da importância de R\$ 103.398,79, correspondente a saldo devedor de contrato de abertura de crédito.

Citado, Adelino opôs embargos ao mandado monitório, arguindo carência de ação, por impropriedade da via eleita, e improcedência da cobrança, haja vista as irregularidades e nulidades cometidas pelo autor.

Em réplica, o autor insistiu no acolhimento da pretensão inicial.

Determinou-se ao autor prestar esclarecimento, mas manteve-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor se diz credor da importância de R\$ 103.398,79, correspondente a saldo devedor mantido pelo réu, em conta bancária, em decorrência de contrato de abertura de crédito denominado BB Giro Empresa flex. O contrato foi firmado em 20 de julho de 2011, para vencimento em 14 de julho de 2012.

Limitou-se a exibir extratos de movimentação da conta, a partir de abril de 2012, os quais mostram evolução com saldo positivo de R\$ 3.418,36, em 30 de março de 2012, e saldo final também positivo, de R\$ 1.423,31, em 31 de maio de 2012 (fls. 37).

Foi-lhe determinado a fls. 94, justificar a cobrança do tal saldo devedor, mas manteve-se inerte.

Os extratos juntados mostram lançamentos a débito e a crédito, mas não apontam o suposto saldo devedor.

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Diante do exposto, rejeito o pedido monitório e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do réu embargante, fixados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a época do ajuizamento.

P.R.I.

São Carlos, 07 de novembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA